



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL.

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

- Matérias relacionadas à legitimidade passiva e à ausência de jurisdição do Estado Brasileiro: preclusão, pois já decididas em julgamento de Agravo de Instrumento no curso da instrução.

- Caso em que os autores, em viagem internacional, tiveram pertences furtados em lanchonete que operava com a marca Subway®.

Responsabilidade da Subway Systems Brasil pelo evento.
Teoria da aparência.

(...)

1. A adoção da teoria da aparência pela legislação consumerista conduz à conclusão de que o conceito legal do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor abrange também a figura do fornecedor aparente, compreendendo aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal por ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação em comum com o bem que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor.

2. O fornecedor aparente em prol das vantagens da utilização de marca internacionalmente reconhecida, não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade solidária do fornecedor aparente para arcar com os danos causados pelos bens comercializados sob a mesma identificação (nome/marca), de modo que resta configurada sua legitimidade passiva para a respectiva ação de indenização em razão do fato ou vício do produto ou serviço.

(REsp 1580432/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI)

- Furto de pertences demonstrado. Verossimilhança das alegações trazidas com a inicial. Assertiva que poderia ter sido infirmada com a juntada das imagens do momento do ocorrido, prova que estava ao alcance da rede demandada e poderia afastar a pretensão dos consumidores.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

- Dano material. Subtração de objetos. Comprovação parcial do prejuízo. Reparação do valor dos bens cuja posse é razoável presumir acompanhe qualquer viajante. Excluídos os pertences reclamados sem qualquer indício de prova que estivessem dentre os furtados.
- Abalo extrapatrimonial configurado. Situação que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. Sensação de frustração e irresignação acometida aos consumidores, fato ocorrido em país estrangeiro, com furto inclusive dos passaportes, o que demandou diligências junto à autoridade consular para obtenção de documentos que permitissem o retorno ao Brasil.
- Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenizar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso em concreto. Valor fixado na sentença majorado (R\$ 15.000,00).

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ E DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DOS AUTORES. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE LAJEADO

APELANTE/APELADO

APELANTE/APELADO

SUBWAY SYSTEMS

APELANTE/APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso da ré e dar provimento em parte à Apelação dos autores.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCELO CEZAR MÜLLER E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2021.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E RELATOR)

A princípio, reporto o relatório da sentença às fls. 348/352:

*Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** movida por ----- e -----, já qualificados nos autos, em face de -----, devidamente qualificada. Inicialmente, narram os autores que durante uma viagem de turismo na cidade de Santiago, no Chile, realizaram uma parada para lanchar no restaurante da demandada, oportunidade em que tiveram seus passaportes e pertences, avaliados em R\$6.970,02, furtados dentro do estabelecimento comercial. Informam os demandantes que imediatamente tentaram solucionar o problema pedindo o auxílio dos funcionários, solicitando as imagens das câmeras de segurança, as quais foram prontamente negadas. Destacam que no momento do fato um dos empregados limpava o chão com grandes sacos de lixo, recipiente que poderia abrigar as mochilas que foram furtadas, e que este encontrava-se apreensivo com a situação. Suplicando pela ajuda da polícia local, relatam que nada foi resolvido. Dias após o fato, um amigo dos autores dirigiu-se até o local, entretanto lhe foi comunicado que todas as imagens do estabelecimento haviam sido apagadas. Diante do acontecido e do aborrecimento vivenciado pelos requerentes, promovem pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Por fim, postulam pelo deferimento*



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

da AJG, bem como a inversão do ônus da prova. Atribuem à causa o valor de R\$31.970,02. Juntam documentos (fls. 13/59).

Deferida a benesse da AJG e designada audiência de conciliação prévia, a solenidade restou prejudicada em face da ausência de citação da requerida (fl. 80).

Citada, a demandada contestou, suscitando preliminarmente a ausência de jurisdição e a ilegitimidade passiva, promovendo pela extinção da lide. No mérito, argumentou que não restaram caracterizados os pressupostos para configuração do dever de indenizar, sustentando que não houve ação ou omissão voluntária por parte da ré, defendendo que não existe nexo causal entre as alegações e o fato narrado pelos autores. Por fim, sustentou a respeito da ausência de dano moral, promovendo pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 103/163).

Houve réplica (fls. 187/188).

Analisadas as preliminares, estas restaram afastadas (fl. 190).

Opostos embargos de declaração pela requerida (fls. 192/195), estes resultaram desacolhidos, oportunidade que foi deferida a inversão do ônus da prova (fl. 196).

Interposto Agravo de Instrumento pela parte ré (fls. 198/217).

Sobreveio decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, desprovendo a irresignação da empresa demandada (fls. 234/242).

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 299), foi ouvida uma testemunha e colhido o depoimento pessoal do autor, Sr. ----- (fls. 308/311).

Realizada audiência por videoconferência para colher o testemunho do Sr. Rafael José Link (fls. 334/335).

Encerrada a instrução, apenas a parte autora apresentou memoriais escritos (fls. 337/347).

Sobreveio decisão de procedência em parte dos pedidos:



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aforados por ----- e ----- em face de **SUBWAY SYSTEMS**, condenando a parte demandada a indenizar os requerentes, a título de danos morais, fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais), verba que será acrescido de correção monetária (IGP-M) desde a data do arbitramento e juros moratórios (1% ao mês) a partir do evento danoso, que se deu em 19/12/2015, conforme documento de fl. 20 (Súmula 54 do STJ).*

Em face da sucumbência parcial, condeno os autores a suportarem 50% das custas processuais, bem como honorários em favor do procurador da requerida, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ademais, condeno a parte ré a pagar os 50% das custas processuais restantes, bem como honorários em favor da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelos arts. 85, §2º, e 86, do NCPC.

Os autores apelam. Anotam que as notas fiscais de fls. 26/27 e 30/31 comprovam a existência de bens que foram furados, além dos valores dispendidos para confecção dos documentos para regresso ao Brasil, o que torna cabível a indenização pelos danos materiais suportados. Quanto aos itens furtados, dizem ter restado provado que lhes pertenciam, conforme fotografias juntadas à fl. 57 e DVD de fl. 59. Fazem referência a bonés, vestimentas e Câmera -----. Quanto aos danos morais, pedem a majoração. Pugnam pelo provimento, para que seja acolhido o pedido de reparação do dano material, no valor de R\$ 6.970,02, e majorado o *quantum extrapatrimonial* para R\$ 9.000,00 para cada um dos postulantes.

O réu igualmente apela. Alega que a culpa pelo dano ocorrido foi exclusiva dos apelados. Anota não ter dado causa ao evento, pois não possui, mantém ou explora nenhuma lanchonete ou estabelecimento de qualquer espécie. Argui que o Juízo *a quo* não tinha jurisdição para analisar o caso; que os autores deveriam procurar seus direitos no Chile, de acordo com a lei chilena. Diz que a Subway Systems Brasil não figura como fornecedora da relação em comento, pois sua única atividade é a negociação e celebração de contratos de franquia da marca Subway® no Brasil. Entende que quem deveria responder à ação é a Subway Internacional BV, franqueadora de todas as lojas no Chile.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Nega ter cometido qualquer ilícito, devendo ser afastado o dano moral a que fora condenado. Alternativamente, pede a redução do *quantum*. Pugna pelo provimento.

Com contrarrazões da ré, subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

De início, não conheço da matéria que diz com a alegada ausência de jurisdição e a que tangencia sobre legitimação passiva, pois já decididas por esta Câmara Cível quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 70074902289 (fls. 234/237).

Logo, há preclusão quanto aos tópicos.

No que diz com o reconhecimento da responsabilidade imputada à parte ré, estou por mantê-la.

Pretendem os autores a condenação do adverso ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de alegada falha na prestação do serviço.

Discorrem que, no ano de 2015, durante *uma viagem de turismo na cidade de Santiago, no Chile*, realizaram *uma parada para lanchar no restaurante Subway*, oportunidade em que tiveram seus passaportes e pertences furtados dentro do estabelecimento comercial. Informam os demandantes que imediatamente tentaram solucionar o problema pedindo o auxílio dos funcionários, solicitando as imagens das câmeras de segurança, as quais foram prontamente negadas. Destacam que no momento do fato um dos empregados limpava o chão com grandes sacos de lixo, recipiente que poderia abrigar as mochilas que foram furtadas, e que este encontrava-se apreensivo com a situação. Suplicando pela ajuda da polícia local, relatam que nada foi resolvido. Dias após o



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

fato, um amigo dos autores dirigiu-se até o local, entretanto lhe foi comunicado que todas as imagens do estabelecimento haviam sido apagadas.

De pronto, cumpre asseverar que à Subway Sustems Brasil também se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o fato tenha ocorrido em lanchonete que opera com o nome Subway, mas em solo estrangeiro.

Na espécie, a parte ré tem qualificação de fornecedor aparente.

Sobre o tema, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça, que traz, de forma didática, o enquadramento da pessoa jurídica ré ao referido conceito legal. *In verbis:*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITO DO PRODUTO - FORNECEDOR APARENTE - MARCA DE RENOME GLOBAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA RÉ.

Hipótese: A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da interpretação do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, a fim de aferir se na exegese de referido dispositivo contempla-se a figura do fornecedor aparente - e, consequentemente, sua responsabilidade -, entendido como aquele que, sem ser o fabricante direto do bem defeituoso, compartilha a mesma marca de renome mundial para comercialização de seus produtos.

1. A adoção da teoria da aparência pela legislação consumerista conduz à conclusão de que o conceito legal do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor abrange também a figura do fornecedor aparente, compreendendo aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal por ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação em comum com o bem que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor.

2. O fornecedor aparente em prol das vantagens da utilização de marca internacionalmente reconhecida, não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade solidária do fornecedor aparente para arcar com os danos causados pelos bens comercializados sob a mesma identificação (nome/marca), de modo que resta configurada sua legitimidade passiva para a respectiva ação de indenização em razão do fato ou vício do produto ou serviço.

3. No presente caso, a empresa recorrente deve ser caracterizada como fornecedora aparente para fins de responsabilização civil pelos danos causados



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

pela comercialização do produto defeituoso que ostenta a marca TOSHIBA, ainda que não tenha sido sua fabricante direta, pois ao utilizar marca de expressão global, inclusive com a inserção da mesma em sua razão social, beneficia-se da confiança previamente angariada por essa perante os consumidores. É de rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva da empresa ré para arcar com os danos pleiteados na exordial.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1580432/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019)

(grifos no original)

Constando do corpo do voto:

*(...) para fins de responsabilização civil pelo bem defeituoso adquirido pelo recorrido, ainda que não tenha sido sua fabricante direta, isso por compartilhar a mesma marca, internacionalmente reconhecida, podendo ser enquadrada, assim, na categoria de **fornecedor aparente**.*

Nesse caminho cabe perquirir se a figura do fornecedor aparente está prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem, sabe-se que são elementos da relação de consumo: o consumidor, o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços que se destina a satisfação de uma necessidade pessoal, e o fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor deteve-se em delimitar os conceitos desses elementos, ao anunciar no art. 2º que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" e, nos parágrafos do art. 3º que:

*§ 1º **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Igualmente, encontra-se na legislação consumerista, em seu art. 3º, o conceito de fornecedor, qualificado como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Extrai-se da norma, portanto, que será considerado como fornecedor de produtos ou serviços, toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade mediante remuneração (desempenho de atividade mercantil ou civil) e de forma habitual, seja ela pública ou privada, nacional ou estrangeira e até mesmo entes despersonalizados.

Nessa direção, este Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 519.310/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já decidiu que: "Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração". (REsp 519.310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262).

*Observa-se que a lei traz a definição **ampliada** de fornecedor. Nessa ótica, o doutrinador Bruno Miragem lembra que:*

Destaca-se a amplitude da definição legal. O legislador não distingue a natureza, regime jurídico ou nacionalidade do fornecedor. São abrangidos, pelo conceito, tanto empresas estrangeiras ou multinacionais, quanto o próprio Estado, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos e Entidades, quando realizando atividade de fornecimento de produto ou serviço no mercado de consumo. Da mesma forma, com relação ao elemento dinâmico da definição (desenvolvimento de atividade), o CDC buscou relacionar ampla gama de ações, com relação ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços. **Neste sentido, é correto indicar que são fornecedores, para os efeitos do CDC, todos os membros da cadeia de fornecimento, o que será relevante ao definir-se a extensão de seus deveres jurídicos, sobretudo em matéria de responsabilidade civil.** (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito Do Consumidor. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 135)

*Em outras palavras, pode-se afirmar que "fornecedor é aquele que atua profissionalmente no mercado, recebendo remuneração **direta ou indireta** pela produção, distribuição e comercialização de bens e serviços" (BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado in Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor. Volume I. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.023).*

Sobre o conceito de fornecedor, a doutrina nacional aponta a existência de quatro subespécies, a saber: a) o fornecedor real; b) o fornecedor presumido; c) o fornecedor equiparado e d) o fornecedor aparente.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Assim, o fornecedor real é a pessoa física ou jurídica que, sob sua responsabilidade, participa do processo de fabricação ou produção do produto acabado, de um componente ou de uma matéria prima, isto é, diz respeito àquele que participa efetivamente da realização e criação do produto, envolvendo o próprio fabricante, o produtor, o construtor.

De outro lado, o fornecedor presumido, é o disciplinado pelo art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, ipsi litteris:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Leonardo Bessa, partindo da perspectiva da atividade desempenhada, traz o conceito de fornecedor equiparado, isto é, entidades que, embora não se encontrem diretamente na conceituação prevista pelo art. 3º do CDC, são a ele sujeitos em razão da natureza da atividade que desenvolvem. Para tanto, exemplifica o autor, os seguintes casos: a) o banco de dados e os cadastros de consumidores (art. 43 do CDC), b) o anunciante, a agência publicitária e o veículo em relação às atividades publicitárias (art. 37 do CDC). (BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado in Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor. Volume I. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.023-1.029).

Por sua vez, o fornecedor aparente compreende aquele que, embora não tendo participado do processo de fabricação, apresenta-se como tal pela colocação do seu nome, marca ou outro sinal de identificação no produto que foi fabricado por um terceiro.

Nos dizeres de Antônio Carlos Efing:

A responsabilização do fornecedor aparente justifica-se pelo fato de que, ao indicar no produto fabricado por terceiro seu nome, marca ou outro sinal que o identifique, o fornecedor aparente assume perante o consumidor a posição de real fabricante do produto. Isso permite a sua plena responsabilização na forma do art. 12 do CDC.

(EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do Direito das Relações de Consumo e Sustentabilidade. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83).

Diante dessas lições, compreende-se o produtor aparente como aquele que não participa do processo de fabricação do produto, porém, em virtude da disposição do seu nome ou marca na individualização deste, passa a ser entendido como se fosse o seu próprio formatador. É nessa aparência que



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

reside o fundamento para a responsabilização deste fornecedor, não sendo exigida para o consumidor, vítima de evento lesivo, a investigação da identidade do fabricante real.

Com efeito, tal alcance torna-se possível na medida em que o Código de Defesa do Consumidor tem por escopo proteger o consumidor "daquelas atividades desenvolvidas no mercado, que, pela própria natureza, são potencialmente ofensivas a direitos materiais (...) são criadoras de situações de vulnerabilidade independentemente da qualificação normativa de quem a exerce". (BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado in Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor. Volume I. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.023-1.029).

Assim, verifica-se que a legislação consumerista abraçou a teoria da aparência para responsabilizar aquele que, a despeito de não participar diretamente do processo de fabricação do produto, por ostentar a marca por ele utilizada, passa a ser responsabilizado pelos danos decorrentes dessa relação. Cabe relembrar que a teoria da aparência, amplamente adotada no direito brasileiro, foi estruturada para proteção do terceiro de boa-fé, prestigiando aquele que se porta com lealdade em nome da segurança jurídica.

Neste raciocínio, Cláudia Lima Marques esclarece que:

O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, sequer tem consciência - no caso dos serviços, principalmente - que mantém relação contratual com todos ou que, em matéria de produtos, pode exigir informação e garantia dos produtos diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. A nova teoria contratual, porém, permite esta visão de conjunto do esforço econômico de "fornecimento" e valoriza, responsabilizando solidariamente, a participação destes vários atores dedicados a organizar e realizar o fornecimento de produtos e serviços.

(MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 430).

Tal situação de dificuldade - por vezes, de concreta impossibilidade - de identificação do real fabricante/fornecedor do bem adquirido decorre do fenômeno nomeado pela doutrina de "cadeia de fornecedores" ou "cadeia de consumo", caracterizado pela fragmentação do sistema de produção, pelo qual um elevado contingente de sujeitos se reúnem para atuação conjunta ou comum com o propósito de colocar à disposição do consumidor produtos e serviços.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Essa concepção de cadeia de fornecimento, visível, doravante, para além do que permite enxergar a corrente de contratos ou operações formais, opera no sentido de conferir maior efetividade ao sistema de proteção do consumidor, evitando que lhe sejam impostas barreiras à identificação dos responsáveis por eventuais prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais, ao obrigar a solidariedade entre todos os seus participantes, na esteira do preceituado nos arts. 12, 14, 18, 20 e 34 do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos

Dessa forma, a aplicação da teoria da aparência à cadeia de fornecimento conduz à conclusão de que igualmente serão caracterizados como "fornecedoras aquelas empresas que, servindo-se da marca de expressão global, beneficiam-se da confiança previamente angariada por estas entre os consumidores, sendo, pois, solidariamente responsáveis pelos bens lançados no mercado sob tal identificação" (e-STJ, fl. 203), ou seja, o presente consumidor somente adquiriu o produto diante da confiança na marca nele estampada.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*Destaca-se, por oportuno, que este **Colegiado** já analisou situação semelhante à dos autos, ocasião em que incluiu, no conceito do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, todo o grupo de fornecedores da mesma marca.*

O acórdão restou assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("-----"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos. (REsp 63.981/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 20/11/2000, p. 296)

*Convém destacar as conclusões alcançadas pelo Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** manifestadas em seu voto, cujos excertos transcreve-se:*

No mérito, no entanto, tenho para mim que, por estarmos vivendo em uma nova realidade, imposta pela economia globalizada, temos também presente um novo quadro jurídico, sendo imprescindível que haja uma interpretação afinada com essa realidade. Não basta, assim, a proteção calcada



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

em limites internos e em diplomas legais tradicionais, quando se sabe que o Código brasileiro de proteção ao consumidor é um dos mais avançados textos legais existentes, diversamente do que se dá, em regra, com o nosso direito privado positivo tradicional, de que são exemplos o Código Comercial, de 1.850, e o Código Civil, de 1.916, que em muitos pontos já não mais se harmonizam com a realidade dos nossos dias.

Destarte, se a economia globalizada não tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, é preciso que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com sucursais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no mercado consumidor que representa o nosso País.

(...)

Dentro dessa moldura, não há como dissociar a imagem da recorrida "-----" da marca mundialmente conhecida "-----".

(...)

Logo, se aquela se beneficia desta, e vice-versa, devem, uma e outra, arcar igualmente com as consequências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as consequências negativas da venda feita irregularmente, porque defeituoso o objeto.

Igualmente pela responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento: REsp 1665698/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dje 31/05/2017; REsp 1187365/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE Documento: 1779278 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - Dje: 04/02/2019 Página 15 de 4 Superior Tribunal de Justiça SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, Dje 25/08/2014; REsp 1377899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 11/02/2015; REsp 879.113/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, Dje 11/09/2009; REsp 1021987/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, Dje 09/02/2009; AgRg no AREsp 531.320/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 30/10/2014; entre outros.

Nesse sentido, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seus arts. 3º, 12, 14, 18, 20 e 34 é de reconhecer, de fato, a previsão normativa para a responsabilização solidária do fornecedor aparente, porquanto beneficiário da marca de alcance global, em nome da teoria do risco da atividade.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Dadas essas lições, tenho que a Subway Systems do Brasil Ltda., mesmo frente ao evento suportado autores em solo estrangeiro, mas nas dependências de uma lanchonete que estampava a marca *SUBWAY®*, tem responsabilidade, pois, na hipótese, está qualificada como fornecedor aparente.

Como dito no precedente citado do STJ, se a empresa nacional se beneficia de marca *mundialmente conhecida, incumbe-lhe responder também pelas deficiências do serviço, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo serviços defeituosos.*

Nesse sentido, a responsabilidade da pessoa jurídica demandada é objetiva, independente da configuração de culpa, à luz do contido no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à parte requerente provar o nexo de causalidade e o consequente dano para que surja o dever de indenizar.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Já a parte ré se exime da obrigação de reparar quando demonstrar alguma das excludentes previstas no 3º do já referido art. 14 do CDC, além de evidenciar o caso fortuito e a força maior.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

A propósito, constam dos comentários da doutrina especializada a respeito do supracitado artigo do Código de Defesa do Consumidor:

A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese do fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro.

(...)

No mais, reportamo-nos aos comentários feitos ao art. 12, lembrando que, também nesta sede, as eximentes do caso fortuito e da força maior atuam como excludentes de responsabilidade do prestador de serviços.

(CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011. V. 1. P. 211)

Na situação retratada, os consumidores reclamaram de fato ocorrido junto aos prepostos da empresa que operava sob a marca Subway®.

Ato seguinte, realizaram comunicação à autoridade policial local (fls. 19/20).

Ainda, tiveram de providenciar a emissão de documentos provisórios para ingressar em solo brasileiro, o que demonstra que tiveram subtraídos os passaportes, como alegam.

Há informações colhidas nos depoimentos de que as imagens do momento e do local foram solicitadas, sendo-lhes negado o acesso.

Assim, considerando que a prova a qual poderia infirmar a versão dos autores¹ não foi produzida, embora ao alcance da parte fornecedora, estou que a ocorrência do furto dos pertences junto à lanchonete e a responsabilidade da empresa ré é de ser reconhecida.

No ponto, nada a ser alterado na sentença.

Dos Danos Materiais.

¹ Bastava apresentar as imagens do local.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

No tópico, tenho que parte do pedido deve ser acolhido em parte.

Ao fazerem a comunicação do furto à autoridade policial chilena, os demandantes relataram que os objetos subtraídos teriam sido: 2 passaportes; câmera ---- profissional, câmera ----; Medicamentos; Roupas; Chaves Apto; 2 pendrives (fls. 19/20).

Concluiu a sentença que autores não fizeram prova da propriedade dos bens que alegam o furto.

Concordo em parte com o prolator da decisão recorrida.

De fato, quanto à Câmera ----, os pendrives, as roupas diversas, medicamentos e chaves do apto, não há sequer verossimilhança de que estivessem dentro da mochila que fora furtada.

Quanto a esses itens, como constou, mera fotografia não comprova a propriedade, tampouco a subtração.

Já em relação à Câmera -----, como alegado no recurso, demonstraram os demandantes terem feito vídeo/imagem com o referido equipamento.

Inclusive, na mídia juntada à fl. 59, percebe-se que foram gravados arquivos até data bem próxima ao evento (17.12.2015), já em solo chileno.

No arquivo que tem registro datado de 17.12.2015, 20h56mim, consta a imagem do bastão extensor. Essa fotografia consta à fl. 51.

Assim, em observância à teoria da redução do módulo da prova, entendo que o réu deva indenizar o valor de R\$ 2.249,99, mais R\$ 149,90, importância a qual deve ser acrescido R\$ 14,42 pelo custo do frete, conforme orçamentos de fls. 48/50. Sobre essa quantia incide correção monetária desde a data dos orçamentos, pelo IPCA-E, e juros de 1% ao mês, contados da citação.

Da mesma forma, o boné mostrado na imagem de fl. 57 deve ser reparado.

Trata-se de peça de vestuário comum de ser levado em viagens, o que faz presumir estivesse dentre aqueles bens que foram furtados. O valor a ser reparado é de R\$ 129,99, a ser acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação, e correção pelo IPCA-E, desde o orçamento.



JASP
Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Nesse sentido, tenho que tais elementos de verossimilhança permitem concluir que a câmera, o bastão e o boné estavam dentre os itens furtados.

Essa constatação, como já referido, não foge da razoabilidade.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart²:

Cria-se uma rica doutrina a respeito dessa 'prova crítica', capaz de facilitar – em situações particulares – os mecanismos de prova de que se serve a parte para trazer sua pretensão a juízo.

É importante notar que as presunções assumem papel relevante nesse campo, prestando-se, por vezes, como uma espécie de 'redução do módulo de prova', aplicando técnica de diminuição das exigências legais e judiciais sobre a solidez das provas que seriam necessárias para aceitar um fato como verossímil.

Em outras palavras: verificando o legislador ou o juiz que a prova de certo fato é muito difícil ou especialmente sacrificante, poderá servir-se da ideia de presunção para montar um raciocínio capaz de conduzi-lo à conclusão de sua ocorrência, ela verificação do contexto em que normalmente ele incidiria.

Como se vê, esse poderoso instrumento é importante aliado do processo para a prova de fatos de difícil verificação.

Tocante às despesas com confecção de passaportes, estão devidamente evidenciadas.

A emissão de autorização de retorno ao Brasil indica que os demandantes perderam os documentos com os quais saíram do país.

Logo, os custos da renovação e demais despesas que tiveram junto à Polícia Federal, relacionadas ao furto, estão demonstradas e guardam nexo com o evento que se atribui responsabilidade ao réu.

² In *A prova*, 2009, p. 131/132, apud REsp 916.476/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011.



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Dessa forma, cabe a reparação no valor de R\$ 1.029,00, conforme requerido. Sobre essa importância incide correção monetária a partir do desembolso, pelo IPCA-E, e juros de 1% ao mês, contados da citação.

Por sua vez, com relação aos danos morais, tenho por configurados a partir da frustração e irresignação acometida aos autores desde o serviço deficientemente prestado pelo réu, devendo-se considerar que os demandantes buscaram solucionar a questão diretamente com prepostos do requerido, porém não obtiveram retorno.

A todo efeito, inegável o sentimento de tristeza que se instaura no indivíduo que perde seus pertences em país estrangeiro, longe de casa, o que fez potenciar os transtornos, visto que demandou, inclusive, a necessidade de emissão de autorização de retorno ao Brasil junto à autoridade consular.

Leciona a doutrina sobre a matéria:

(...) Assim, o dano à pessoa incide sobre qualquer aspecto do ser humano, designado também como “dano à integridade psicossomática”, com que se protege o que de natural tem o homem: todo dano à pessoa, qualquer que seja o aspecto no ser humano que se lesione, desde que afete predominantemente a esfera do corpo ou a esfera psíquica, tem como consequência imediata a afetação, em maior ou menor intensidade, da saúde do sujeito agravado, entendendo-se por saúde (OMS) como “um estado de completo bem-estar psíquico, mental e social”. (Yussef Said Cahali, Dano Moral, Ed. RT, SP, 1999, 2ª ed., p. 187).

E do magistério de SERGIO CAVALIERI sobre dano moral, cito:

...dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, por quanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 78)



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Inobstante, não se pode deixar despercebida a circunstância de os autores terem igualmente agido com negligência no cuidado com seus pertences pessoais, eis que não foram vigilantes o suficiente, o que era exigido na situação, devendo tal fator ser levado em consideração no arbitramento do montante compensatório a título de prejuízos imateriais suportados.

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

No mesmo sentido, SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 4ª edição, Ed. Malheiros, 2003, págs. 108/109, quando disserta sobre os critérios para fixação de indenização, assim:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade.

(...)

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Ademais, inexistindo outra forma de determinar o *quantum* compensatório que não o arbitramento, os critérios do julgador devem se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

Assim, entendo que a importância fixada na sentença (R\$ 6.000,00), mesmo considerando a negligência dos autores quanto à vigilância para com os seus pertences, não está adequada ao caso.

Nesse sentido, majoro o valor para R\$ 15.000,00 (R\$ 7.500,00 para casa um), que melhor se ajusta às agruras suportadas pelos demandantes. A situação refletida nos autos deu-se em solo estrangeiro. Os autores ficaram sem os passaportes. Esse diferencial fático deve ser valorado.

A esse montante vão acrescidos juros legais, desde o evento danoso, e correção monetária, pelo IPCA-E, contada da data deste julgamento.

Isso posto, com base nas considerações e transcrições acima, voto por desprover o recurso da ré e dar provimento em parte à Apelação dos autores, para incluir na condenação parte dos danos materiais reclamados, e majorar o valor do dano moral, conforme especificado na fundamentação.

Vai mantida a sucumbência recíproca, porém, em percentuais diferentes. Os autores suportarão 20% das custas processuais, bem como honorários em favor do procurador da requerida, que vão fixados em R\$800,00. A parte ré pagará os demais 80% dos custos do processo, bem como honorários em favor do *ex adverso*, fixados em 16% sobre o valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelos artigos 85,



JASP

Nº 70085096394 (Nº CNJ: 0023192-20.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

§2º, §11 e 86, ambos do CPC. Suspensa a exigibilidade do pagamento em relação aos autores, pois beneficiários da gratuidade de Justiça.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70085096394, Comarca de Lajeado: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ E DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DOS AUTORES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO GILBERTO MARRONI VITOLA